



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 09.003.066/0001-00; no Pregão Eletrônico de nº 19/2023, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTA EPP**.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

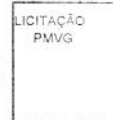
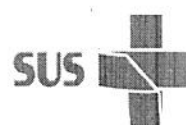
Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 859698/2023

Pregão Eletrônico nº19/2023.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.



Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **20/07/2023 às 09h: 30min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso **TEMPESTIVAMENTE** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

1-A empresa arrematante não atendeu as especificações do edital, apresentando proposta comercial que apontou marca e modelo, porém informou que pode ser similar. O que afronta o item 11.5, bem como a certidão de falência apresentada, não cumpriu com o que é solicitado no item 8.2.31 alínea “a”.

a) Para as peças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitido por um distribuidor.

2- Das razões de reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **Doannytur Agência & Turismo Ltda EPP**.

3- Não atendimento do item 11.5 do edital.

O edital exigiu expressamente que a oferta deveria ser: “firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste edital, sem conter alternativas de preço ou de outra condição que induza o julgamento a mais de uma resultado, sob pena de desclassificação”.

Todavia, a empresa recorrida não assim indicou ressaltando, inclusive a possibilidade de “similares”.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa, **DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTA EPP**.

encaminhou contrarrazões na plataforma, anexo na plataforma;



Vejamos;

A empresa informa que tal alegação não deve prosperar, pois é destemidamente inverídica, onde a sua proposta cumpre as exigências do edital como firme e consistente, apta tecnicamente para atender ao objeto ofertado, para tanto e como exigência do edital e até sugestão da recorrente em sua peça de impugnação ao Edital, apresentamos deste a nossa proposta inicial, folder do objeto ofertado com a característica técnicas exigidas, "Marca: Mercedes Benz ou similar, Modelo 417CDI Teto Alto Sprinter ou similar", a recorrente inconformada, se apegando ao substantivo "similar" para confundir e induzir a nobre pregoeira ao erro, vez que o significado da palavra é "mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante" e se assim fosse o entendimento da pregoeira, poderia usar poder de diligenciar para esclarecimento, o que não se fez necessário.

Conforme item 11.8 "A empresa classificada em 1º lugar deverá encaminhar juntamente com a proposta realinhada catalogo e folder com descritivo técnico do veículo", que fora apresentado desde nossa proposta inicial.

Não atendimento ao item 8.2.3.1 Alínea "A recorrida também não encaminhou todas as certidões negativas de falência, concordata recuperação judicial de todos os cartórios, conforme previsão contida no item 8.2.3.4 alínea "a" do edital."

Outra alegação infundada, que demonstra o desespero para a qualquer custo eliminar a recorrida, a recorrente está estabelecida em outro estado, e desconhece a atual estrutura do Judiciário de Mato-grossense, afirma em sua peça sem apresentar provas, que na sede da Licitante (Cuiabá-MT) tem mais de um cartório distribuidor, "Tendo em vista que há mais de um cartório distribuidor", em todos o estado de Mato Grosso nenhuma comarca tem mais que um Cartório Distribuidor, diferente do estado São Paulo, onde encontrasse a sede da recorrente.

A recorrente, ou por erro, ou por se fazer acreditar em algo que é errado, sozinha foi induzida ao inexistente e agora tenta induzir a Sra. Pregeira ao mesmo caminho.

VI – Da Analise



De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital Retificado do Pregão Eletrônico 13/2022, pela Lei Federal 10.520/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica.

Considerando a alegação da recorrente, referente o item 11.5 do edital;

11.5 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação

Reanalise da proposta:

Vejamos:

Considerando C.I nº227/2023 da Gerência de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde, onde realizaram a proposta encaminhada, folder e descritivo do veículo cujo ofertado;

Foi considerado que a palavra “similar” não deve conter na sua proposta física, e sim considerar o cadastrado na plataforma.

Considerando que os descritivos e a marca ofertada cadastrado na plataforma, atende o edital.

Diante do exposto foi realizada diligência na proposta da empresa para sanar tais dúvidas, conforme segue nos autos.

Considerando o **item 11.3 do edital** - Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a empresa contratada.

Considerando o item 30.2 do edital onde - Não será aceito, no momento da entrega, veículo de marca e/ou modelo diferente daqueles constantes na proposta



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 859698/2023

Pregão Eletrônico nº19/2023.

vencedora. No caso de proposta que apresentar mais de uma marca e/ou modelo, o município reserva-se o direito de escolher o que melhor lhe convier;

Considerando a proposta cadastrada na plataforma do participante 025-Marca/Modelo Mercedes bens /sprintem 417 CDI teto alto.

Considerando que os folders atendem completamente o edital.

Conforme diligência realizada na proposta da empresa, ofício nº31/2023 anexo na análise recursal.

A empresa encaminhou nova proposta conforme cadastro na plataforma.

Diante dos argumentos exposto foi sanado tais questionamento.

Temos a informar com relação ao item 8.2.3.1 alínea "a" que:

A certidão de distribuição de Processos de 1º grau a presente empresa Doannytur Agencia de Veículos & Turismo LTDA assim menciona:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU
Nº: 8328010

O Tribunal da Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau da Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há 1 ANO, nos processos EM ANDAMENTO, como AUTOR E RÉU, referentes a AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NADA CONSTA, até a data de 27/06/2023, MOVIDAS POR ou em DESFAVOR de:

DOANNYTUR AGENCIA DE VIAJENS & TURISMO LTDA
CNPJ 03.444.208/0001-17

Observações:

- As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário a confirmado a autenticidade.
- A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- A consulta abrange todos os processos cíveis cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no subalínea desta certidão.
- Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.

Gerado online por BENEDITA ELIETE DE OLIVEIRA ABRUDA, chefe da Central de Distribuição - Conselho da Justiça - CNPJ 03.444.208/0001-17, em 27/06/2023, às 16:55h.



Ou seja, tal certidão refere-se a todos os processos de 1º grau de jurisdição do Estado de Mato Grosso, onde o sistema que emite a certidão faz busca na distribuição de todos os processos de 1º grau, não havendo a necessidade de emitir uma certidão por cada cartório distribuidor.

FORMALISMO MODERADO não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari¹⁵ esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho¹⁶ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.



Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷ pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (nosso grifo)





A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho¹⁸ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nosso grifo)

A atuação da Administração Pública é norteadas pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra a habilitação da empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTA EPP, conforme motivos já informados.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 859698/2023

Pregão Eletrônico nº19/2023.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 09 de agosto de 2023.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023
Processo Administrativo Nº 859698/2023
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: FRANCISCA LUZIA DE PINHO
Data de Publicação: 24/04/2023 11:06:30

LOTE 1

Item: 1 Quant.: 48 Unidade: SV Val. Ref.: 30.333,3333

Descrição: VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNES ZERO KM MOTOR DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 120 CV., COM - VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNES ZERO KM MOTOR DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 120 CV,

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 025	Mercedes benz / sprinter 417 CDI teto alto	30.333,00
PARTICIPANTE 084	RENAULT / MASTER EXECUTIVA 16 LUGARES	30.333,33



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: SMS / Gerência de Transporte	Para: Setor de Licitações da SMS/VG	DATA: 07/08/2023 C. I. nº 227/2023
----------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------

Prezada Senhora,

Venho, por meio deste, em resposta ao recurso administrativo da empresa **LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, PREGÃO Nº 19/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 859698/2023**, informar que, o objeto tem que conter todas as especificações de acordo com a proposta cadastrada na plataforma do participante, ou seja, *"Mercedes Benz / Sprinter 417 CDI teto alto"*.

Conforme item 11.5 do Edital: *"A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital em conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação."*

Assim, temos a informar que no documento Proposta de Preços entregue pela empresa Doannytur não deverá conter o termo *"similar"*, mas sim, deverá seguir as mesmas especificações registradas na Plataforma, ou seja, *"Mercedes benz / sprinter 417 CDI teto alto."*

Os documentos que contém as características do material e outras informações pertinentes, a exemplo de catalogo, folhetos ou propostas, atende as especificações solicitada pela licitante.

Em suma, não será aceito, no momento da entrega, veículo de marca e/ou modelo diferente daqueles constantes na proposta vencedora.

Atenciosamente,


Lucival Aparecido Almeida Costa
Gerente / Transporte-SMS



Em resposta ao em-mail, apresentamos
nossa resposta a diligência do Pregão
019/2023 - SMS de Varzea Grande.

De: "frota@doannytur.com.br"
<frota@doannytur.com.br>
Enviado: 08/08/2023 13:18
Para: "gerencia@doannytur.com.br"
<gerencia@doannytur.com.br>
Assunto: FWD: DILIGÊNCIA PE 19-2023

Boa tarde

Victória Mello

Analista de Viagens

Cotação | Doannytur Agência d

(065) 3623-0820 | (065) 9 928

frota@doannytur.com.br

<http://doannytur.com.br/>

Av Oito de Abril nº 02 Porto Cu

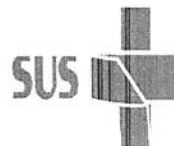
De: PREGÃO SMSVG
<pregaosmsvg@hotmail.com>
Enviado: 08/08/2023 09:56
Para: "frota@doannytur.com.br"
<frota@doannytur.com.br>,
"financeiro@doannytur.com.br"
<financeiro@doannytur.com.br>
Assunto: DILIGÊNCIA PE 19-2023

Bom dia senhor licitante, segue ofício
anexo referente a diligência na proposta
da empresa.

Secretaria de Saúde de Várzea Grande-
MT.

Fone-65 3632-1500
65-98475 5680

Francisca L. Pinho



OFÍCIO N. 31/2023/SUPAQUI/SMS

Várzea Grande-MT, 08 de agosto de 2023.

A

DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA-EPP.

Sr Helmes Lopes de Souza

Assunto: Processo Licitatório nº 859698/2023, Pregão Eletrônico nº 19/2023.

Prezada Senhor,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 19/2023, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNE's, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

Em reanálise a proposta encaminhada pela vossa empresa na plataforma e nos folder anexo, pela equipe do transporte, foi considerado que os veículos ofertado pela empresa atende o descritivo do objeto.

Considerando o cadastro na plataforma a marca/modelo Mercedes bens/sprinterm 417CDI teto alto.

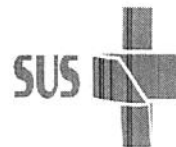
Considerando que na proposta física encontra-se a palavra similar, divergente do cadastro da plataforma.

Sendo assim, tendo como parâmetro as constantes decisões oriundas do Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, julgamento singular do presente processo, pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT e pelo Acórdão 898/2019 – Plenário do TCU, onde o pregoeiro deve promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa.

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Solicitamos que esta empresa preste informações sobre os fatos os apresentados.

As informações deverão ser encaminhadas o mais breve possível, através do e-mail pregaosmsvg@hotmail.com, **com prazo final o dia 9 de agosto de 2023**, qualquer dúvida peço para entrar em contato pelo telefone (65) – 3632 1500/ (65) 98475-5680 ou pelo email indicado acima.

Destaco que o não atendimento a convocação para apresentação de documentos de forma complementar, caberá a sua exclusão no processo, passível de aplicação das penalidades cabíveis.

O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e **já apresentados** no prazo mínimo de 30 (trinta) minutos no caso de diligência e mínimo de 2 (duas) horas para envio da proposta, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta e/ou inabilitação. (Art. 43, §2º, do Decreto nº.10.024/2019).

Certa de pronto atendimento, elevamos os mais sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira



Agência de Viagens & Turismo Ltda

Cuiabá – MT, 08 de agosto 2023.

A
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SR. Francisca Luiza de Pinho
Pregoeira
Resposta ao Ofício nº 31/2023/SUPAQUI/SMS

Assunto: Cumprimento a diligência do Pregão 19/2023, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNE's, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP, portadora do CNPJ nº 03.444.298/0001-17, sediada a Avenida Oito de Abril, 02, – Porto / Cuiabá - MT – CEP 78.025-000 por meio de seu representante legal, Sr. Helmes Lopes de Souza, portador da Cédula de Identidade nº 0189178-2 SEJSP/MT, e do CPF nº 209.073.621-68, em resposta a diligência firmamos que o veículo que será entregue conforme apresentado em nossa proposta de preços será a **VAN MARCA MERCEDES BENS, MODELO 417 CDI TETO ALTO SPRINTER**, que por descuido e erro acrescentou a palavra similar e não atentamos. Aproveitamos e enviamos novamente nossa proposta com a devida correção.

Por fim, nos colocamos a inteira disposição para quaisquer outras informações que julgar necessária.

Atenciosamente

HELMES LOPES DE
SOUZA:54455766120

Assinado de forma digital por
HELMES LOPES DE
SOUZA:54455766120
Dados: 2023.08.08 15:19:35 -04'00'

HELMES LOPES DE SOUZA
RG 0189178-2/SEJSP MT
CPF nº 209.073.621-68



Agência de Viagens & Turismo Ltda

PROPOSTA DE PREÇOS

Ao Fundo Municipal de Saúde

Pregão Eletrônico SRP N° 019/2023.

Sessão Pública: 12/07/2023, às 10:00 min

Empresa proponente: DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP
CNPJ: 03.444.298/0001-17 Inscrição Estadual: 13.190.751-4
Endereço: Avenida Oito de Abril, 02, - Porto CEP:78.025-000 Cidade/Estado: Cuiabá / MT
Telefones:3623 0820 E-mail: sac@doannytur.com.br
Banco: BRASIL
Agência: 46-9 Conta Corrente: 37.504-7
Representante Legal: Helmes Lopes de Souza
RG:0811678-4 SSP/MT CPF: 544.557.661-20

Item	Descrição	Und	QDE	Valor Unitário mensal	Valor Total anual
01	VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNES MOTOR DIESEL, POTÊNCIA MÍNIMA DE 120 CV, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA TRANSPORTE DE 04 CADEIRANTES ACOMPANHADOS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, COM AR CONDICIONADO, SEM MOTORISTA. OS VEÍCULOS DEVERÃO POSSUIR NO MÁXIMO 03 (TRÊS) ANOS DE USO DO ANO DE FABRICAÇÃO. 01 (UMA) PLATAFORMA ELEVATÓRIA PARA CADEIRANTE, 02 (DOIS) BRAÇOS DE ELEVAÇÃO, 02 (DOIS) CILINDROS DE ELEVAÇÃO, PLATAFORMA REFORÇADA EM MALHA DE AÇO. TRAVAMENTO DE RODAS AUTOMÁTICO NA PARTE TRASEIRA DA PLATAFORMA. RAMPAS DE PASSAGEM AUTOMÁTICA E PROTEÇÃO PARA OS PÉS NA PARTE FRONTAL DA PLATAFORMA), COM ACIONAMENTO POR CONTROLE REMOTO, INSTALADO NO COMPARTIMENTO TRASEIRO, ELEVAÇÃO COM SISTEMA ELETRO HIDRÁULICO, ABERTURA E BASCULAMENTO MANUAIS (MESA), COM CAPACIDADE DE ELEVAÇÃO DE CARGA DE NO MÍNIMO 150 KG. SISTEMA DE TRAVAMENTO DAS CADEIRAS DE RODA: O SISTEMA DE TRAVAMENTO NÃO DEVERÁ PERMITIR MOVIMENTOS LATERAIS, LONGITUDINAIS OU ROTACIONAIS, E/OU NOS MOVIMENTOS DE ACELERAÇÃO, DESACELERAÇÃO E FRENAGEM DO VEÍCULO. - CINTO DE SEGURANÇA PARA OS CADEIRANTES: DEVEM SER DO TIPO TORÁCICO/ABDOMINAL COM TRÊS PONTOS, COM REGULADOR DE ALTURA NO TERCEIRO PONTO. POSSUIR SISTEMA DE RASTREAMENTO, SEGURO TOTAL DOS BENS, TERCEIROS E SEGURO DE VIDA DO CONDUTOR, PASSAGEIROS E TERCEIROS, CONFORME PRECONIZA ABNT NBR 15646:2016 (ACESSIBILIDADE) Marca: Mercedes Benz, Modelo: 417 CDI TETO ALTO SPRINTER.	Mês	04	R\$ 17.999,00	R\$ 863.952,00

1) Declaro para os devidos fins que estão inclusas na proposta todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, lucro, frete, garantia, embalagem, transporte, armazenagem, tarifas, deslocamento de pessoal, lucro, seguro para entrega do bem no local indicado, impostos e outros necessários ao

HELMES LOPES
DE

Assinado de forma digital
por HELMES LOPES DE
SOUZA:54455766120
Data: 2023.08.08
15:58:04-00'

DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP - 03.444.298/0001-17 - 13.190.751-4
AV. 08 DE ABRIL, 02 - BAIRRO PORTO - CUIABÁ - MT - CEP.: 78015-285
FONES: (65) 3623-0820 - FAX.: 3623-1694 - EMAIL.: sac@doannytur.com.br

Doannytur

Agência de Viagens & Turismo Ltda

cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos, não sendo admitido pleito posterior em decorrência da exclusão de quaisquer despesas incorridas.

2) A proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa. A presente proposta é válida pelo período de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Prazo de entrega: conforme estabelecido no edital e seus anexos.

Cuiabá - MT, 12 de julho 2023.

HELMES LOPES DE
SOUZA:544557661
20

Assinado de forma digital por
HELMES LOPES DE
SOUZA:54455766120
Dados: 2023.08.08 15:20:14
-04'00'

HELMES LOPES DE SOUZA
RG 0811678-4/SESP MT
CPF nº 544.557.661-20



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 859698/2023

Pregão Eletrônico nº 19/2023

Objeto- REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN TETO ALTO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PNE's, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA mantendo a empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTA EPP**, habilitada no certame.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 09 de agosto de 2023.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG